

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

[Projeto de Lei n.º 154/XV/1.ª \(PCP\) \(1\)](#)

[Projeto de Lei n.º 205/XV/1.ª \(PAN\) \(2\)](#)

Autor:

Deputada Nathalie

Oliveira (PS)

-
- (1) Gratuitidade do Ensino de Português no Estrangeiro (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto);**
- (2) Determina o fim da cobrança de propina/taxa de inscrição aos jovens portugueses e lusodescendentes que frequentem ou venham a frequentar o Ensino de Português no Estrangeiro, procedendo para o efeito à alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto.**



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES E PARECER

PARTE IV – ANEXOS

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Projeto de Lei N.º 154/XV/1.^a - Gratuitidade do Ensino de Português no Estrangeiro (3.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto), apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, visando a gratuitidade do Ensino de Português no Estrangeiro, foi apresentado por seis deputados deste grupo parlamentar, dando entrada no dia 14 de junho de 2022, tendo sido admitido a 17 de junho de 2022, por Despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, data em que baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, com conexão à Comissão de Educação e Ciência.

No que respeita ao Projeto de Lei N.º 205/XV/1.^a – Determina o fim da cobrança de propina/taxa de inscrição aos jovens portugueses e lusodescendentes que frequentem ou venham a frequentar o Ensino de Português no Estrangeiro, procedendo para o efeito à alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, apresentado pela Deputada Única Representante do Partido PAN, deu entrada a 29 de junho de 2022, tendo sido admitido no mesmo dia por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, data em que também baixou a esta Comissão, com conexão à Comissão de Educação e Ciência, tendo sido designado relatora a Deputada autora deste Parecer.

Ambas as iniciativas cumprem o estipulado pelo n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei, que se trata de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, e também pelo disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

As iniciativas em análise tomam a forma de Projeto de Lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, encontrando-se redigidas sob a forma de artigos. As propostas são precedidas de uma exposição de motivos e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos Diplomas, têm uma designação que traduz sinteticamente os seus objetos, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos.

2. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

A título de enquadramento, convém referir que o Decreto-Lei n.º 165/2016, de 11 de agosto - com as redações sucessivamente promovidas pelos Decretos-Lei números 165-A/2009, de 28 de julho e 234/2012, de 30 de outubro -, veio estabelecer o regime jurídico do ensino português no estrangeiro, enquanto modalidade especial de educação escolar. Nele e com interesse direto para a apreciação das iniciativas em presença, o pagamento de taxas de frequência ou outras surge com carácter optativo, cabendo ao Governo a respetiva decisão política. Por via da Portaria n.º 102/2013, de 11 de março, o Executivo viria a estabelecer valores para as taxas de frequência e de realização de provas de certificação de aprendizagem do ensino português no estrangeiro, afastando a gratuidade das mesmas.

Aos projetos de lei acima identificados partilham, do ponto de vista jurídico-formal, um idêntico desiderato: alterar o regime jurídico do ensino português no estrangeiro. No mesmo sentido, todos preconizam o fim do princípio da optatividade acima referido, prevendo, de forma expressa, a gratuidade do ensino de português no estrangeiro, tornando de todo insuscetível o pagamento de quaisquer taxas no presente âmbito.

No que respeita concretamente ao Projeto de Lei N.º 154/XV/1.^a - Gratuidade do Ensino de Português no Estrangeiro (3.^a alteração ao Decreto-Lei n.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

o 165/2006, de 11 de agosto), é preconizada a revogação dos números 5, 6 e 7 do artigo 5.º do diploma acima referido, optando por, no que tange os manuais escolares, deixar intacto o regime jurídico de base, incluindo para o efeito uma norma autónoma – o artigo 3.º - prevendo a distribuição gratuita dos mesmos aos estudantes que frequentem todos os ciclos do ensino básico de português no estrangeiro, impondo ao responsável governamental pela pasta dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas o dever de regulamentar, no prazo de 120 dias, os procedimentos e condições para a respetiva execução.

Os autores da iniciativa (PCP) referem que a apresentação deste Projeto constitui «uma medida de importante alcance social, que contribui para reduzir os encargos que as famílias têm com a frequência do ensino e valorizar o EPE».

No que respeita ao Projeto de Lei N.º 205/XV/1.^a – Determina o fim da cobrança de propina/taxa de inscrição aos jovens portugueses e lusodescendentes que frequentem ou venham a frequentar o Ensino de Português no Estrangeiro, procedendo para o efeito à alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, procede-se exclusivamente à alteração do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, por via da revogação dos seus números 5, 6 e 7.

Na explicação de motivos da iniciativa do PAN, argumenta-se que com a proposta propõe-se a revogação da propina para todos os jovens portugueses e lusodescendentes que frequentam ou venham a frequentar o ensino de português, a partir de 1 de janeiro de 2023, «porque não faz sentido que um direito constitucional seja sujeito a pagamento e que os alunos paguem por algo que já tem financiamento assegurado pelo Estado português.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

3. BREVE ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA EM APRECIACÃO

De acordo com a Nota Técnica anexa a esta Parecer, para a qual se remete o enquadramento jurídico nacional e internacional completos, a Constituição da República Portuguesa comete ao Estado, de acordo com a alínea i) do n.º 2 do artigo 74.º, a incumbência de assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa.

Por sua vez, a Lei de Bases do Sistema Educativo – Lei n.º 46/86, de 14 de outubro – considera o ensino português no estrangeiro uma modalidade especial de educação escolar, a par da educação especial, da formação profissional, do ensino recorrente de adultos e do ensino à distância (artigo 19.º).

No artigo 25.º comete-se ao Estado a promoção da divulgação e do estudo da língua e da cultura portuguesa no estrangeiro não só ao nível dos planos curriculares do ensino básico com também ao nível do ensino superior, mediante a criação e manutenção de leitorados de português em universidades estrangeiras. Para além disso, incentiva-se a criação de escolas portuguesas nos países de língua oficial portuguesa e junto das comunidades de emigrantes portugueses. Para assegurar o ensino da língua e da cultura portuguesas a emigrantes portugueses e seus filhos, prevê-se a possibilidade de criação de cursos e atividades nos países de imigração em regime de integração ou de complementaridade relativamente aos respetivos sistemas educativos.

Para concretizar as incumbências que esta norma da Lei de Bases do Sistema Educativo lhe atribuiu, o Estado procedeu ao recrutamento e colocação no estrangeiro de pessoal docente, mediante a aprovação de um conjunto de diplomas que consubstanciaram um quadro jurídico próprio. Foram exemplo disso o Decreto-Lei n.º 13/98, de 24 de janeiro, que aprovava o regime jurídico dos docentes de ensino português no estrangeiro, o Decreto-Regulamentar n.º

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

4-A/98, de 6 de abril, que estabelecia as normas aplicáveis ao concurso para preenchimento dos lugares de docentes de ensino português no estrangeiro, o Decreto-Lei n.º 176/2002, de 31 de julho, que criava procedimentos para a colocação de docentes do ensino do português no estrangeiro no quadriénio de 2002-2006, ou o Decreto-Lei n.º 30/99, de 29 de janeiro, que definia o regime de coordenação do ensino português no estrangeiro.

Todos estes diplomas vieram a ser revogados pelo Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, que estabelece o regime jurídico do ensino português no estrangeiro e veio unificar esta legislação dispersa, «definindo a missão, os princípios e as formas de organização dessa modalidade especial de educação escolar, estabelecendo as regras de recrutamento do pessoal docente, bem como as condições de exercício da sua atividade, e determinando as competências e o âmbito de intervenção das estruturas de coordenação encarregadas do acompanhamento e organização do ensino português no estrangeiro a nível local».

De acordo com o diploma ora em vigor, o ensino português no estrangeiro destina-se a afirmar e difundir a língua portuguesa, proporcionando a sua aprendizagem, bem como da história, geografia e cultura nacionais, em particular às comunidades portuguesas.

Assim, cabe ao Estado a promoção e divulgação do ensino e da aprendizagem da língua portuguesa como língua materna e não materna, a promoção e divulgação do estudo da história, da geografia e da cultura portuguesas, e a qualificação e dignificação do ensino e da aprendizagem da língua e da cultura portuguesas no mundo (artigo 4.º).

Para cumprir esse desiderato, a intervenção do Estado assume as seguintes formas: através de iniciativas diplomáticas destinadas a obter a plena integração do ensino da língua portuguesa e em língua portuguesa nos sistemas educativos

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

dos países estrangeiros; através da promoção de cursos e atividades em regime de complementaridade relativamente aos sistemas educativos dos países onde se encontrem estabelecidas comunidades portuguesas significativas ou apoio às iniciativas de associações portuguesas e de entidades estrangeiras; ou através de iniciativas próprias ou do patrocínio de iniciativas de associações e outras entidades nacionais ou estrangeiras

Desde a sua entrada em vigor, o Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, foi objeto de 4 alterações:

A primeira, através do Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho, veio desenvolver e atualizar aquele diploma, alterando-o profundamente. Esta alteração conjugou-se, aliás, com o reforço da missão do então Instituto Camões, I.P., (atualmente, Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I.P.), no que toca à rede do ensino português no estrangeiro.

O Governo incumbiu aquele organismo de, em colaboração com os Ministérios da Educação e da Cultura, promover a racionalização da rede do ensino português no estrangeiro, redefinindo a sua missão e promovendo a integração dos leitorados, procurando adequar o regime do ensino português no estrangeiro à estratégia global para a língua portuguesa que aprovou, visando o reconhecimento da importância cultural, geoestratégica e económica da língua portuguesa no mundo e tendo como um dos princípios orientadores a sua aprendizagem como língua segunda ou língua estrangeira e o desenvolvimento do estudo da cultura portuguesa.

Este instituto público tem por missão, entre outras, propor e executar a política de ensino e divulgação da língua e cultura portuguesas no estrangeiro, assegurar a presença de leitores de português nas universidades estrangeiras e gerir a rede de ensino de português a nível básico e secundário.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro, adequou-se o regime do ensino português no estrangeiro às necessidades de gestão na rede, com a finalidade de promover uma maior flexibilidade e dinamismo da rede, conferindo-lhe mais equilíbrio e capacidade de resposta. Para além disso, este diploma introduz o pagamento de uma taxa de frequência (propina), quando for o Estado português o responsável pelo ensino.

Estas propinas são devidas pela frequência dos cursos extracurriculares de língua e cultura portuguesas organizados pelo Camões, I.P., e estão fixadas pela Portaria n.º 102/2013, de 11 de março, em 100€, sendo de 60€ nas entidades com o estatuto de escola associada e conferem ao aluno o direito a receber do Camões, I.P., um manual adequado ao nível de língua que vai frequentar, ficando automaticamente inscrito para a prova de certificação do nível de língua do curso que frequenta.

A terceira alteração, pelo Decreto-Lei n.º 65-A/2016, de 25 de outubro, reforçou a visão integrada da rede e adequou à conjuntura que se vivia os instrumentos do ensino português no estrangeiro, tendo as alterações incidido principalmente nas normas relativas aos docentes.

Finalmente, o Decreto-Lei n.º 88/2019, de 3 de julho, veio equiparar as funções docente exercidas na rede de ensino português no estrangeiro à atividade exercida por outros docentes.

4. BREVE APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

Para além do exarado na nota preliminar introdutória deste Parecer, cumpre registar que se encontram respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que os Projetos de Lei em análise definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

legislativa, parecendo não infringir princípios constitucionais, uma vez que o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, também plasmado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como lei-travão, parece estar salvaguardado no decurso do processo legislativo.

No que respeita ao cumprimento da Lei Formulário, aprez dizer que são cumpridos os requisitos, traduzindo os títulos das iniciativas sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Acrescenta-se, no entanto, de acordo com a Nota Técnica em anexo, que o Projeto de Lei n.º 154/XV/1.ª (PCP) identifica, no artigo 2.º, dois dos diplomas que introduziram as alterações anteriores, faltando acrescentar os Decretos-Leis n.ºs 65-A/2016, de 25 de outubro e 88/2019, de 3 de julho, e que esta constitui a quinta alteração.

5. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR: INICIATIVAS OU PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

De acordo com a pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que neste momento, sobre esta matéria ou matéria conexa, existem as seguintes iniciativas:

[Projeto de Lei n.º 152/XV/1.ª \(BE\)](#) - Eliminação da propina para o ensino de português no estrangeiro e garantia de gratuitidade dos manuais escolares adotados

[Projeto de Lei n.º 184/XV/1.ª \(CH\)](#) - Altera o decreto-lei nº165/2006 de 11 de agosto para promover um ensino de português de qualidade e gratuito no estrangeiro para as crianças e jovens portuguesas e lusodescendentes

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

6. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Até à data de elaboração deste parecer não foram recebidos contributos referentes a esta iniciativa legislativa. No entanto, e em caso de aprovação e subsequente trabalho na especialidade, poderá a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas deliberar no sentido de se consultar o Conselho das Comunidades Portuguesas, através do pedido de emissão de parecer específico.

Paralelamente, sugere-se a audição, igualmente por via de solicitação de parecer, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, ao Sindicato dos Professores das Comunidades Lusíadas e à Federação Nacional de Professores, dada a filiação nesta do Sindicato de Professores no Estrangeiro.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Sendo a opinião da autora de emissão facultativa, a deputada autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, em reunião realizada no dia 27 de setembro de 2022, aprova o seguinte Parecer:

O **Projeto de Lei N.º 154/XV/1.^a - Gratuitidade do Ensino de Português no Estrangeiro (3.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto)** e o **Projeto de Lei N.º 205/XV/1.^a – Determina o fim da cobrança de propina/taxa de inscrição aos jovens portugueses e lusodescendentes que frequentem ou venham a frequentar o Ensino de Português no Estrangeiro, procedendo para o efeito à alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto**, apresentados, respetivamente, pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português e pela Deputada Única Representante do Partido PAN, reúnem os requisitos constitucionais, legais e regimentais para serem apreciados e votados em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

1 – Nota Técnica.

Palácio de S. Bento, 27 de setembro de 2022.

A Deputada Relatora

(Nathalie Oliveira)

O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)

